

LEI Nº 3.282, de 27 de agosto de 1997

Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais no Município de Itaúna.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º. O Município de Itaúna manterá a concessão de subvenção social e de auxílio para despesas de custeio e de capital a entidades, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados no desenvolvimento de ações e projetos para o atendimento de interesse social, revelar-se mais econômica.

Art. 2º. A subvenção social e o auxílio financeiro para despesas de custeio e de capital poderão ser concedidos à entidade que comprovar o seguinte:

I - estar em pleno e regular funcionamento;

II - ter sido declarada de utilidade pública municipal;

III - ter prestado contas da última subvenção social ou auxílio financeiro recebido, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - não ter fins lucrativos e não distribuir lucros ou dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios a dirigente, conselheiro, associado ou instituidor;

V - desenvolver, entre outras, ações que visem atingir um destes objetivos:

a) proteção da saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice;

b) prevenção, recuperação e reintegração social de dependentes de drogas, álcool e substâncias afins;

c) combate à fome e à pobreza;

... continuação da Lei 3.282, de 27.08.97

d) habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;

e) divulgação da cultura, da educação e do esporte;

f) proteção do meio ambiente;

g) integração dos seus beneficiários no mercado de trabalho;

h) programas de cooperativas habitacionais;

i) programas de agricultura e pecuária familiar de pequeno porte.

VI - ter previsto, em caso de dissolução, a destinação de seu patrimônio ao patrimônio de entidade congênere.

Art. 3º. Os órgãos do Município encarregados de repassar às entidades beneficiárias recursos financeiros para atender a despesa de custeio ou de capital deverão:

I - creditar diretamente os recursos em conta própria da entidade;

II - divulgar, mediante publicação no órgão oficial do Município, a relação das entidades beneficiadas, o valor e a finalidade do benefício;

III - analisar as contas prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos, determinando as diligências necessárias.

Art. 4º. A entidade beneficiada com recursos de subvenção social ou de auxílio para despesa de custeio e de capital deverá:

I - aplicar os recursos em projeto próprio e específico;

II - efetuar os gastos através de cheque nominal ao fornecedor ou prestador de serviços;

... continuação da Lei 3.282, de 27.08.97

III - divulgar, na comunidade, os valores dos recursos recebidos e a prestação de contas de sua aplicação, com periodicidade não superior a 6 (seis) meses;

IV - prestar contas ao órgão competente da aplicação dos últimos recursos recebidos.

Parágrafo único. Na prestação de contas, a entidade deverá anexar notas fiscais ou RPA, relação dos beneficiários, bem como os recibos assinados por estes, onde conste endereço e o número do documento de identidade, cópia da ata da reunião da diretoria referente à aprovação da aplicação dos recursos, devidamente assinada por, no mínimo, metade mais um dos membros.

Art. 5º. A entidade que infringir o disposto no artigo anterior ou que tenha sua prestação de contas rejeitada fica obrigada a devolver aos cofres públicos os recursos que tenha recebido, com os devidos acréscimos.

Parágrafo único. No poder Legislativo, compete à Comissão de Justiça e Redação, apurar as denúncias de inobservância da Lei.

Art. 6º. É de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, dentre outras, o seguinte:

I - orientar, acompanhar e avaliar a aplicação das subvenções sociais concedidas às entidades locais;

II - cadastrar as entidades locais;

III - atestar o funcionamento das entidades assistenciais locais;

IV - auxiliar as entidades no preparo da documentação.

Art. 7º. A liberação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei será precedida de plano de trabalho proposto pela entidade, aprovado pelo poder concedente e de termo de convênio próprio, firmado entre as partes.

... continuação da Lei 3.282, de 27.08.97

Art. 8º. O Projeto de Lei de concessão de subvenção, encaminhado ao Poder Legislativo, deverá estar instruído com o plano de trabalho e o termo de convênio assinado entre o poder concedente e a entidade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA, 27 de agosto de 1997

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

GVCS/vnm

ERRATA:

No Projeto de Lei nº 038/97, onde se lê:

_ no parágrafo único do art. 4º _ “pelos mesmos”, leia-se “por estes”.

_ no art. 6º “caput” _ “as seguintes”, leia-se o “seguinte”.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal